



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000299/99-51
Recurso nº. : 137.273
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : MAURICIO SIMS
Recorrida : 3ª TURMA DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.900

PDV – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a alegação de decadência suscitada pela primeira instância, uma vez que a juntada de novos documentos pela fonte pagadora deixa claro que, de fato, incidiu o IR sobre valores pagos a título de PDV. Assim, deve a nova manifestação do contribuinte ser recebida como manifestação de inconformidade e não como novo pedido de retificação e restituição, afastando-se, destarte, a decadência e determinando-se a remessa dos autos à DRJ para que esta examine a petição de fls. 42/43 e analise o mérito do pedido formulado pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURICIO SIMS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar que o documento de fls. 42/43 seja recebido como manifestação de inconformidade à Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

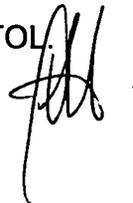

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000299/99-51
Acórdão nº. : 104-20.900

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000299/99-51
Acórdão nº. : 104-20.900

Recurso nº. : 137.273
Recorrente : MAURICIO SIMS

RELATÓRIO

Foi solicitado pelo contribuinte já identificado, em 16/01/1999, à Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, retificação da declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário 1995, visando alterar para "rendimentos isentos/não tributáveis" a qualificação dos rendimentos recebidos da empresa Nossa Caixa Nosso Banco S.A, CNPJ 43.073.394/0558-70, a título de adesão a Programa de desligamento Voluntário, anexando os documentos de fls. 02/24. Esta retificação modificaria o resultado de sua declaração de imposto a restituir de R\$ 6.763,81 para imposto a restituir de R\$ 14.191,66.

Após apreciação do pedido foi expedido despacho decisório pela DRF/Campinas fls. 29/30 deferindo parcialmente o pleito, já que o contribuinte já havia sido restituído o valor de R\$ 6.231,80; assim, do total pleiteado, só foi autorizada a restituição de R\$ 7.959,86.

Cientificado da decisão em 18/01/2001 (fls. 38), o contribuinte interessado apresentou em 09/02/2001, a manifestação de inconformidade de (fls. 42/43), informando que não concordava com os valores apurados pela Delegacia de origem, apresentando cálculos os quais afirma lhe dar direito a restituição complementar, além dos R\$ 14.191,66 já restituídos de R\$ 4.799,41.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP julgou no sentido de indeferir a solicitação de (fls. 42/43), por considerar ocorrida à decadência do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000299/99-51
Acórdão nº. : 104-20.900

direito do contribuinte pleitear a restituição do valor de imposto de renda retido na fonte referente ao ano calendário de 1995 em síntese sob os seguintes argumentos:

Neste processo não ocorreu controvérsia instaurada, já que o pedido do contribuinte foi parcialmente deferido, somente quanto ao valor total a ser pago, pois que à parte do imposto a restituir já havia sido resgatada no banco. No que se refere à solicitação de retificação, o Despacho Decisório acatou integralmente as alterações pretendidas. Dessa forma, a peça fls. 42/43 não se trata de manifestação de inconformidade e sim de nova solicitação de retificação/ restituição.

Os dispositivos normativos 165,168, do código Tributário Nacional e o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/1999, emanado com fulcro no parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 18 de outubro de 1999, estabelecem que a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confere ao contribuinte direito à restituição e que esse direito extingue-se no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Desta forma, segundo entendimento dominante e vinculante (ADN SRF Nº 96 de 1999), a extinção do crédito tributário ocorreu no ano calendário 1995, quando houve a retenção relativa ao pagamento efetuado pela Nossa Caixa Nosso Banco S. A (fls. 14).

Assim, no caso in concreto, a data que foi protocolado o novo pedido sob exame (09/11/1999), já estava extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos no ano calendário de 1995, posto que já havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Intimado da decisão supra em 18/07/2003 (fls. 56), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às (fls. 57/58) em 05/08/2003, onde reitera os argumentos lançados, e acrescenta que a receita federal inviabilizou o pleno direito de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000299/99-51
Acórdão nº. : 104-20.900

contestação, pois a data do segundo protocolo (09/02/2001) foi entendida como fora do prazo regulamentar para pleitear a restituição, o que não teria ocorrido se o prazo para analisar o pedido, somado ao da decisão, ao do comunicado e ao da contestação tivesse como limite o prazo para extinção do crédito tributário.

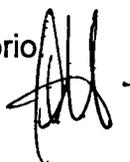
Para o contribuinte a contestação protocolada em 09/02/2003 não se trata de novo pedido, pois resta cristalino que os primeiros valores informados pela empresa onde trabalhou e que constavam na 1ª Declaração Retificadora estavam errados.

O contribuinte cita o acórdão nº 2606 de 21/11/2002 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba que consta que – Extingue-se em cinco anos, contados da data de recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda na fonte.

Requer o recorrente que seja analisada uma carta (fls. 60) emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da Nossa Caixa - Nosso Banco S. A. de 10/04/1996 que passou despercebida, pela DRF julgadora.

Conclui o contribuinte ora recorrente, que o Parecer Normativo nº 01/95 de 08/08/1995 que firmava o entendimento no sentido de ser devida a incidência de imposto sobre valores pagos a título de P.D.V., foi anulado pela IN/SRF/165/98 de 31/12/1998 e publicada no DOU em 06/01/1999. Deste modo, como a publicação da IN/SRF/165/98 no DOU foi 06/01/1999, o prazo para pleitear a restituição vai até 05/01/2004, não ficando caracterizada a decadência.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000299/99-51
Acórdão nº. : 104-20.900

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Decidiu a DRJ que a peça de fls. 42/43 dos autos apresentados pelo contribuinte, não poderia ser vista como manifestação de inconformidade, mas como um segundo pedido do contribuinte de retificação e restituição que não mais cabia, em razão da sua caducidade.

Fundamentou sua decisão na inexistência de lide instaurada, uma vez que a DRF havia deferido às fls. 29/30 o quanto solicitado pelo contribuinte.

Ocorre que, após a entrada a resposta da Caixa Econômica Federal, à intimação providenciada pela diligência solicitada por essa 4ª Câmara, fica claro que de fato o valor pago a título de PDV fora tomado pela DRF, nos seus cálculos, como bruto, mas que deveria ter sido tomado, como líquido, conforme já relatado às fls. 22, em documento da própria Caixa Econômica, documento diferente do juntado ao Recurso pelo contribuinte, mas que confirma a mesma versão.

Assim, fica claro que o que houve foi uma má interpretação do documento pela DRF, tendo a peça de fls. 42/43 caráter de manifestação de inconformidade e não de novo pedido de retificação e restituição já decaído. Se assim não fosse, com efeito, teria processado-se a decadência do direito do contribuinte, porque não cabe o se argumento de que o processo demorou muito tempo para ser apreciado. Em outros termos, não cabe o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000299/99-51
Acórdão nº. : 104-20.900

argumento da prescrição intercorrente, no processo administrativo, não áceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao Recurso para que seja afastada a decadência, alegada pela DRJ, para que retornem os autos a DRF para que examine a peça de fls. 42/43 como manifestação de inconformidade e analise o mérito do pedido de restituição do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR